AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3038815 - MG(2025/0331914-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE FRUTAL LTDA. - SICOOB FRUTAL
ADVOGADOS	:	ANDRÉ SILVA DE SOUZA - MG146322 ITALO BORGES FLORENCIO DE PAULA - MG168542 MARCIO MARTINS MARANO - MG099816
AGRAVADO	:	SUELI GOMES CAMPANHOLO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. LIMITAÇÃO À DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, havendo inadimplência, os encargos contratuais incidem até o efetivo pagamento do débito, e não se limitam ao ajuizamento da ação ou à data da última atualização da planilha.

2. A mera inclusão dos encargos na planilha que instrui a inicial não configura *bis in idem* para o período subsequente, devendo a atualização prosseguir conforme o pactuado.

3. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA55545274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/03/2026 18:04:16
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: 42fe23cf-45b2-40fb-829c-ffba2aa8a4ba

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 30 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA55545274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/03/2026 18:04:16
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: 42fe23cf-45b2-40fb-829c-ffba2aa8a4ba

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3038815 - MG(2025/0331914-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE FRUTAL LTDA. - SICOOB FRUTAL
ADVOGADOS	:	ANDRÉ SILVA DE SOUZA - MG146322 ITALO BORGES FLORENCIO DE PAULA - MG168542 MARCIO MARTINS MARANO - MG099816
AGRAVADO	:	SUELI GOMES CAMPANHOLO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. LIMITAÇÃO À DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, havendo inadimplência, os encargos contratuais incidem até o efetivo pagamento do débito, e não se limitam ao ajuizamento da ação ou à data da última atualização da planilha.

2. A mera inclusão dos encargos na planilha que instrui a inicial não configura *bis in idem* para o período subsequente, devendo a atualização prosseguir conforme o pactuado.

3. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE FRUTAL LTDA. – SICOOB FRUTAL (SICOOB FRUTAL) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com

Documento eletrônico VDA55254693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/03/2026 09:11:38
Código de Controle do Documento: 0c3c8ae4-159e-4035-bba2-70adb3c7396b

fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. JÁ INCIDENTES NO VALOR COBRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. - Havendo inadimplência, deve incidir sobre o débito os encargos contratuais até o efetivo pagamento da dívida. Hipótese em que que os encargos contratuais foram inclusos nas planilhas de evolução de débito que instruíram a petição de ingresso, já integrando o valor do título executivo judicial formado. - A reincidência dos encargos contratuais implica em verdadeiro bis in idem e gera o enriquecimento ilícito do credor, sendo vedada. V.V. Havendo inadimplência, os encargos contratuais devem incidir sobre o valor do débito do vencimento até a data do efetivo pagamento.* (e-STJ, fl. 467)

SUELI GOMES CAMPANHOLO (SUELI) não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, SICOOB FRUTAL alegou a violação dos arts. 397, 421, *caput*, parágrafo único, e 422 do CC, 1º, § 1º, da Lei n. 6.899/81, e 8º, § 1º, da Lei n. 10.192/01, bem como dissídio jurisprudencial, ao sustentar que o débito deve ser atualizado conforme os encargos contratuais até o efetivo pagamento da dívida. (e-STJ, fls. 480-508).

SUELI GOMES CAMPANHOLO (SUELI) não apresentou contrarrazões.

Dos encargos contratuais

SICOOB FRUTAL afirmou que devem incidir os encargos pactuados no contrato até o efetivo pagamento da dívida.

Nesse ponto, o acórdão recorrido entendeu que, embora os encargos contratuais devam incidir até o efetivo pagamento, no caso dos autos, a incidência posterior à data da planilha inicial configuraria *bis in idem*.

Documento eletrônico VDA55254693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/03/2026 09:11:38
Código de Controle do Documento: 0c3c8ae4-159e-4035-bba2-70adb3c7396b

Confira-se o excerto do voto prevalente:

> *Contudo, no caso dos autos, verifico que os encargos contratuais foram inclusos nas planilhas de evolução de débito que instruíram a petição de ingresso, de modo que já configuram no valor do título executivo judicial formado. Dessa forma, incabível que a sentença determine nova incidência dos encargos contratuais, sob pena de bis in idem e enriquecimento ilícito do credor.* (e-STJ, fl. 471)

Entretanto, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em ação monitória, na hipótese de inadimplemento, os encargos contratuais incidem até o efetivo pagamento, sendo que a mera atualização do débito para o ajuizamento da ação não impede a continuidade da aplicação dos encargos pactuados para o período de mora subsequente.

A limitação imposta pelo Tribunal estadual, sob o fundamento de evitar o *bis in idem*, contraria o entendimento desta Corte Superior, que permite a cobrança dos encargos contratados até o efetivo adimplemento da obrigação.

Vejam-se os julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ENCARGOS DO CONTRATO. FLUÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. SÚMULAS N. 5, 7 E 83/STJ. NÃO PROVIMENTO. [...] 2. "H**avendo inadimplência, o termo final para a cobrança dos encargos contratados, entre os quais os juros remuneratórios, é o efetivo pagamento do débito**" (REsp n. 646.320/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/6/2010, DJe 29/06/2010) . Incidência, na hipótese, do verbete n. 83 da Súmula desta Casa. 3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.714.148/AM, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025 – sem destaque no original)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. 1. **Ação monitória**. 2. **Havendo inadimplência, admite-se a cobrança dos encargos contratados até o efetivo pagamento, e não, limitadamente, ao ajuizamento da ação executiva. Precedentes**. Ante o entendimento dominante do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ. 3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.*

Documento eletrônico VDA55254693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/03/2026 09:11:38
Código de Controle do Documento: 0c3c8ae4-159e-4035-bba2-70adb3c7396b

(AREsp n. 2.782.387/MT, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025 – sem destaque no original)

Assim, merece reforma o acórdão recorrido.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial a fim de determinar a incidência dos encargos contratuais pactuados até o efetivo pagamento do débito.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA55254693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/03/2026 09:11:38
Código de Controle do Documento: 0c3c8ae4-159e-4035-bba2-70adb3c7396b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.038.815 / MG

Número Registro: 2025/0331914-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000242637098003 50080530520238130271

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE FRUTAL LTDA. - SICOOB FRUTAL
ADVOGADOS	: MARCIO MARTINS MARANO - MG099816
	ANDRÉ SILVA DE SOUZA - MG146322
	ITALO BORGES FLORENCIO DE PAULA - MG168542
AGRAVADO	: SUELI GOMES CAMPANHOLO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Documento eletrônico VDA55527251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:47:00
Código de Controle do Documento: a21f46ac-b26d-4899-8ed1-6129089b112c

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55527251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:47:00
Código de Controle do Documento: a21f46ac-b26d-4899-8ed1-6129089b112c